



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

AUTÓGRAFO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº. 30/2022 Fl. 1/3
AUTOR: VEREADOR ARION AISLAN DE SOUSA- PL		
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 30, de 19 de agosto de 2022.		

"Institui a criação do Programa municipal de equoterapia".

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia para as pessoas em situação de vulnerabilidade social do Município.

Parágrafo único: A condição de vulnerabilidade social prevista no caput será avaliada pelo município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal designará o órgão para ser responsável pela coordenação do Programa de que trata esta Lei e visará atender as pessoas com deficiências físicas ou mentais, distúrbios comportamentais ou vítimas de acidentes de trânsito.

Parágrafo único: As deficiências previstas no caput são:

- I - Lesões neuromotoras de origem encefálica ou medular;
- II - Patologias ortopédicas congênitas ou adquiridas;
- III - Disfunção sensoriomotoras;
- IV - Distúrbios comportamentais;
- V - Distúrbios de aprendizagem;
- VI - Distúrbios emocionais.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias e/ou convênios com centros de equoterapia e com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 4º Os recursos necessários para o cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 30/2022

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina, MS, 20 de Setembro 2022.

LEANDRO FERREIRA LUIZ
FEDOSSI:75209217949

Assinado de forma digital por LEANDRO FERREIRA LUIZ
FEDOSSI:75209217949
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=presencial,
ou=10033140000000, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - DF, ou=ARX0198505, ou=IRB-CPF-A3,
cn=LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949
Data: 2022.09.21 10:56:28 -05'00'

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI - PSDB

"Dr. Leandro"
Presidente da Câmara Municipal

EDEILDO GONCALVES
DOS
SANTOS:89430620100

Assinado de forma digital por
EDEILDO GONCALVES DOS
SANTOS:89430620100
Dados: 2022.09.21 10:48:47 -04'00'

EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB
"Edeildo Piscineiro"
2º Secretário

JOSENILDO
DO
NASCIMENTO
:96399406153
JOSENILDO CEARÁ - PT
1º Secretário

Assinado de forma
digital por
JOSENILDO DO
NASCIMENTO:96399
406153
Dados: 2022.09.21
12:23:01 -04'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária 30/2022

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa a criação do programa municipal de equoterapia às pessoas com necessidades especiais e carentes do município.

A equoterapia, é um método terapêutico que se caracteriza por utilizar o cavalo como instrumento cinesioterapêutico, numa abordagem interdisciplinar nas áreas de equitação, saúde e educação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com necessidades especiais; recurso este, reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina em 9 de abril de 1997.

A cinesioterapia é uma forma de tratamento que utiliza a atividade física com movimentos para favorecer o retorno da função músculo esquelética com o objetivo de manter, ou melhorar, o desempenho muscular, aliviando a dor, auxiliando no reequilíbrio muscular, melhorando a amplitude articular e a postura.

Como recurso complementar no tratamento de pacientes neurológicos, a equoterapia trabalha no âmbito terapêutico, possibilitando à equipe, uma facilitação na aquisição por parte dos pacientes, de melhoras nas condições físicas, emocionais, sociais e educacionais.

A equitação torna-se uma experiência nova e um desafio estimulante à pessoa com necessidades especiais, o mesmo passa a não perceber que está praticando uma forma de reabilitação.

Por ser realizado em ambiente aberto, inspirando ar puro, com liberdade, interagindo com o animal durante suas passadas harmoniosas, o praticante vivencia sensações nunca antes experimentadas.

Durante a sessão de equoterapia, o praticante esquece seu difícil modo de locomoção e assume um porte ativo contribuindo assim, significativamente para a sua autoestima o colocando em posição de igualdade com os demais cidadãos, consideradas as diferenças individuais.

Importante ressaltar que o projeto visa estimular parceria entre a prefeitura e os centros de equoterapia já existentes, não sendo necessário que o município adquira animais ou tenha que construir um local específico para esse fim.

Outro fator a ser destacado em relação à Equoterapia, é o caráter inclusivo proporcionada pela atividade em conjunto com outros praticantes.

Portanto fica aqui a justificativa a qual está propositura é motivada, solicitando aqui a apreciação, análise e aprovação dos demais pares vereadores e posterior sanção desta pelo Prefeito Municipal de Nova Andradina-MS.



CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei nº 30/2022 de autoria do Vereador Arion Aíslan de Souza que "Institui a criação do Programa municipal de equoterapia".

PARECER 339/2022

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio competência-iniciativa-procedimento.

Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

Departamento de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Nova Andradina - MG

PROTOCOLO

DATA 14/10/2022

Nº 752 VISTO Jacó

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
DIREITOS HUMANOS, DAS QUESTÕES DE GÊNEROS E MINORIAS
Nº. 57, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 30, de 19 de agosto de 2022 que
"Institui a criação do Programa municipal de equoterapia".

RELATORES: Pedro Gomes Soares – PSD

Josenildo Ceará – PT

HISTÓRICO: O projeto de lei visa a criação do programa municipal de equoterapia às pessoas com necessidades especiais e carentes do município.

CONCLUSÃO: Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos princípios constitucionais, de acordo com o parecer Jurídico 339/2022, a Comissão de Justiça e Redação, Direitos humanos, minorias e questões de Gênero, apresentam parecer favorável a tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 2022.

Assinado de forma digital
por SANDRO ROBERTO
HOICI:06477634864
Dados: 2022.09.20 09:40:24
-04'00'

SANDRO ROBERTO HOICI – SEM PARTIDO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

PEDRO GOMES
SOARES:164144891
15
Assinado de forma digital por
PEDRO GOMES
SOARES:16414489115
Dados: 2022.09.20 08:34:47
-04'00'

PEDRO GOMES SOARES - PSD
Relator da Comissão de Justiça e Redação

MARCIA BATISTA LOBO
GRIGOLO:36527343191
Assinado de forma digital por
MARCIA BATISTA LOBO
GRIGOLO:36527343191
Dados: 2022.09.20 11:37:10 -03'00'

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO -MDB
Membro da Comissão de Justiça e Redação

ARION AISLAN DE
SOUSA:57280568149
Assinado de forma digital por ARION
AISLAN DE SOUSA:57280568149
Dados: 2022.09.20 09:34:58 -04'00'

ARION AISLAN DE SOUSA - PL
Presidente. da Com. Dos Direitos Humanos e das Questões de Gêneros e Minorias

JOSENILDO CEARÁ - PT
Rel. da Com. Dos Direitos Humanos
e das Questões de Gêneros e Minorias

MARIA APARECIDA DOS SANTOS
CORREIA VALDEZ:51974789187
Assinado de forma digital por MARIA
APARECIDA DOS SANTOS CORREIA
VALDEZ:51974789187
Dados: 2022.09.20 09:54:00 -04'00'

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA - PL
Membro. da Com. Dos Direitos Humanos
e das Questões de Gêneros e Minorias



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

APROVADO
Em 20/09/2022

P R O T O C O L O	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº. 30/2022 Fl. 1/3
	AUTOR: VEREADOR ARION AISLAN DE SOUSA- PL PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 30, de 19 de agosto de 2022.		

"Institui a criação do Programa municipal de equoterapia".

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Equoterapia para as pessoas em situação de vulnerabilidade social do Município.

Parágrafo único: A condição de vulnerabilidade social prevista no caput será avaliada pelo município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal designará o órgão para ser responsável pela coordenação do Programa de que trata esta Lei e visará atender as pessoas com deficiências físicas ou mentais, distúrbios comportamentais ou vítimas de acidentes de trânsito.

Parágrafo único: As deficiências previstas no caput são:

- I - Lesões neuromotoras de origem encefálica ou medular;
- II - Patologias ortopédicas congênitas ou adquiridas;
- III - Disfunção sensoriomotoras;
- IV - Distúrbios comportamentais;
- V - Distúrbios de aprendizagem;
- VI - Distúrbios emocionais.

Encaminhado às Comissões
Justiça e Redação
Minerarias e questões
de Gênero 25/08/2022

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias e/ou convênios com centros de equoterapia e com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 4º Os recursos necessários para o cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária Nº. 30/2022

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 19 de agosto de 2022.

ARION AISLAN DE
SOUSA:57280568149

Assinado de forma digital por
ARION AISLAN DE
SOUSA:57280568149
Dados: 2022.08.23 09:50:20 -04'00'

ARION AISLAN DE SOUSA - PL
Vereador